

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer normas de proteção à infância e à adolescência mediante a vedação da publicidade de plataformas de conteúdo adulto e de serviços de natureza sexual em bens públicos e em espaços cuja exploração econômica dependa de delegação, incentivo ou benefício fiscal do Poder Público, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer normas de proteção à infância e à adolescência mediante a vedação da publicidade de plataformas de conteúdo adulto e de serviços de natureza sexual em bens públicos e em espaços cuja exploração econômica dependa de delegação, incentivo ou benefício fiscal do Poder Público, e dá outras providências.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se à administração pública direta e indireta da União, bem como às pessoas físicas ou jurídicas que explorem, mediante concessão, permissão, autorização, parceria público-privada, cessão de uso ou qualquer outra forma de delegação,



bens, serviços ou espaços públicos, bem como àquelas que recebam incentivo ou benefício fiscal do Poder Público.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – proteger crianças e adolescentes da exposição involuntária à publicidade de conteúdo sexualmente explícito e de serviços de natureza sexual;

II – assegurar que a exploração econômica de bens e serviços públicos observe os direitos fundamentais da criança e do adolescente;

III – preservar a neutralidade dos espaços públicos quanto à promoção comercial de atividades de natureza sexual;

IV – impedir que o patrimônio público seja utilizado como instrumento de promoção comercial de plataformas de conteúdo adulto e serviços de natureza sexual;

V – fortalecer as políticas públicas de prevenção da exploração sexual, do aliciamento digital e da hipersexualização precoce;

VI – promover ambiente urbano compatível com a proteção integral da criança e do adolescente, prevista no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – plataforma de conteúdo adulto: serviço digital, sítio eletrônico, aplicação de internet ou ambiente virtual cuja finalidade preponderante seja disponibilizar, comercializar, intermediar ou transmitir conteúdo de nudez, pornografia ou material sexualmente explícito mediante remuneração, assinatura, publicidade, doação ou qualquer outra forma de contraprestação econômica;

II – serviço de natureza sexual: atividade econômica destinada à oferta remunerada de serviços de caráter sexual, erótico ou de companhia íntima, independentemente da forma de divulgação ou contratação;

III – intermediação de entretenimento sexual: atividade exercida por pessoa física ou jurídica destinada à promoção, divulgação,



agenciamento, aproximação, comercialização ou intermediação de plataformas de conteúdo adulto, serviços de natureza sexual ou atividades congêneres;

IV – publicidade: qualquer forma de comunicação comercial destinada, direta ou indiretamente, à divulgação, promoção, incentivo, patrocínio, recomendação ou fortalecimento de marca, serviço, plataforma, atividade ou empreendimento, realizada por meios físicos ou digitais, mediante contraprestação econômica ou outra vantagem comercial.

§ 1º Compreendem-se na definição de publicidade, entre outras modalidades:

- I – anúncios impressos;
- II – *outdoors* e painéis eletrônicos;
- III – mobiliário urbano;
- IV – mídia em transporte coletivo;
- V – painéis digitais;
- VI – *displays* eletrônicos;
- VII – projeções audiovisuais;
- VIII – ações promocionais;
- IX – *merchandising*;
- X – *branded content*;
- XI – *marketing* de influência contratado;
- XII – *QR Codes* destinados ao direcionamento comercial;
- XIII – publicidade digital georreferenciada;
- XIV – qualquer outra forma de comunicação mercadológica equivalente.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se publicidade digital georreferenciada aquela realizada mediante utilização de dados de localização do usuário, inclusive por tecnologias de geolocalização, *geofencing*, *beacons*, *Wi-Fi*, *Bluetooth*, *GPS*, redes móveis ou outros meios tecnológicos destinados ao direcionamento individualizado de anúncios por meio de notificações *push*



patrocinadas, anúncios programáticos baseados em localização, publicidade comportamental associada à presença do usuário em determinado espaço físico, e quaisquer outros mecanismos destinados ao direcionamento comercial individualizado mediante identificação da localização geográfica do usuário.

Art. 4º É vedada a veiculação, exibição, divulgação, promoção, patrocínio ou qualquer outra forma de publicidade de plataformas de conteúdo adulto, serviços de natureza sexual ou atividades de intermediação de entretenimento sexual nos bens, espaços e serviços sujeitos à administração, à exploração econômica ou à delegação pela União, bem como por pessoas jurídicas que recebam recursos públicos, utilizem bens públicos, executem atividades de interesse público, ou desenvolvam projetos ou ações beneficiados por incentivo fiscal.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* aplica-se independentemente do meio empregado, abrangendo publicidade física, digital, audiovisual, sonora, impressa, eletrônica, exposição de marcas, logotipos, nomes empresariais ou outros sinais distintivos em equipamentos, materiais institucionais, peças de divulgação ou quaisquer outros meios de identificação.

Art. 5º A vedação prevista nesta Lei aplica-se, especialmente:

I – aos bens imóveis e móveis integrantes do patrimônio da União;

II – aos bens públicos objeto de concessão, permissão, autorização, parceria público-privada, cessão de uso ou qualquer outra forma de delegação;

III – aos aeroportos, portos, ferrovias, rodovias, terminais, estações e demais instalações de infraestrutura pública ou concedida;

IV – ao interior e ao exterior dos veículos utilizados na prestação de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, inclusive quando explorados mediante concessão ou permissão;

V – aos equipamentos de mobiliário urbano destinados à exploração publicitária, inclusive relógios urbanos, pontos de parada, abrigos



de passageiros, totens, painéis eletrônicos, painéis digitais e estruturas congêneres;

VI – às repartições públicas, hospitais públicos, universidades federais, institutos federais de educação, museus, bibliotecas, parques, praças e demais equipamentos públicos federais;

VII – aos sítios eletrônicos, aplicações, redes Wi-Fi públicas, painéis digitais e demais meios de comunicação disponibilizados ou explorados pelo Poder Público;

VIII – às ações de patrocínio, apoio institucional, licenciamento de marca ou qualquer outra forma de associação promocional realizada por pessoas jurídicas que recebam recursos públicos ou benefícios fiscais, utilizem bens públicos ou executem atividades de interesse público;

IX – a quaisquer outros bens ou espaços cuja exploração econômica dependa de autorização ou delegação da União.

Art. 6º A vedação igualmente se aplica à publicidade realizada:

I – em eventos financiados, total ou parcialmente, com recursos públicos;

II – em eventos beneficiados por incentivos fiscais concedidos pela União;

III – em eventos realizados em imóveis públicos ou em áreas cuja utilização dependa de autorização do Poder Público;

IV – em ações promocionais, patrocínios, ativações de marca ou iniciativas de marketing vinculadas aos eventos de que tratam os incisos anteriores.

Art. 7º É vedada a utilização de tecnologias de publicidade digital georreferenciada para promover plataformas de conteúdo adulto, serviços de natureza sexual ou atividades de intermediação de entretenimento sexual a usuários localizados em:

I – estabelecimentos de ensino;

II – hospitais e unidades de saúde;



III – parques, praças e áreas públicas de lazer;

IV – órgãos e entidades da administração pública;

V – equipamentos públicos destinados predominantemente ao atendimento de crianças e adolescentes;

VI – outros locais definidos em regulamento como especialmente destinados à proteção da infância e da adolescência.

Art. 8º Os editais e instrumentos relativos à concessão, permissão, autorização, parceria público-privada, cessão de uso, exploração publicitária ou qualquer outra forma de exploração econômica de bens ou serviços públicos deverão conter cláusula expressa vedando a publicidade de plataformas de conteúdo adulto, serviços de natureza sexual e atividades de intermediação de entretenimento sexual.

Art. 9º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 25.....
.....

§ 10. Os editais e contratos que tenham por objeto a concessão, a permissão, a autorização, a parceria público-privada, a cessão de uso, a exploração publicitária ou qualquer forma de exploração econômica de bens ou serviços públicos deverão conter cláusula vedando a veiculação de publicidade em desacordo com a legislação federal destinada à proteção da infância e da adolescência quanto à promoção de plataformas de conteúdo adulto, serviços de natureza sexual e atividades de intermediação de entretenimento sexual.”

Art. 10. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“ Art. 23.....
.....

XVI – cláusula que vede a utilização dos bens e espaços vinculados à concessão para a veiculação de publicidade em desacordo com a legislação federal de proteção à infância e à adolescência relativa à promoção de plataformas de conteúdo



adulto, serviços de natureza sexual ou atividades de intermediação de entretenimento sexual.

.....

.....

Art. 31-A. A concessionária ou permissionária responsável pela exploração de serviço público ou de bem público vinculado à concessão deverá:

I – impedir a veiculação de publicidade em desacordo com a legislação federal aplicável à proteção da infância e da adolescência relativa à promoção de plataformas de conteúdo adulto, serviços de natureza sexual ou atividades de intermediação de entretenimento sexual;

II – monitorar permanentemente os espaços físicos e digitais destinados à exploração publicitária sob sua responsabilidade;

III – promover a retirada ou interrupção da publicidade irregular no prazo máximo de vinte e quatro horas após sua identificação ou notificação pelo poder concedente;

IV – manter canal acessível para recebimento de denúncias relativas ao descumprimento da legislação de que trata o inciso I;

V – comunicar ao poder concedente as providências adotadas para a apuração e cessação da irregularidade.

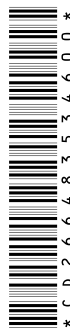
§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo constitui infração contratual grave, sujeitando a concessionária ou permissionária às sanções previstas nesta Lei, no contrato de concessão e na legislação específica.

§ 2º A responsabilidade da concessionária ou permissionária não exclui a responsabilidade solidária do anunciante, da agência de publicidade, da empresa exibidora ou de qualquer outro agente que concorra para a infração.”

Art. 11. As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela exploração econômica de bens, serviços ou espaços públicos deverão:

I – adotar mecanismos de monitoramento permanente do conteúdo publicitário veiculado sob sua responsabilidade;

II – impedir previamente a contratação ou exibição de publicidade em desacordo com esta Lei;



III – remover ou interromper imediatamente a veiculação da publicidade irregular após ciência da infração;

IV – manter canal eletrônico permanente para recebimento de denúncias relativas ao descumprimento desta Lei;

V – conservar registro das denúncias recebidas e das providências adotadas pelo prazo mínimo de cinco anos;

VI – cooperar com os órgãos competentes durante os procedimentos de fiscalização.

Art. 12. Respondem solidariamente pelas infrações previstas nesta Lei:

I – o anunciante;

II – a agência de publicidade ou empresa responsável pela campanha;

III – a empresa exibidora da publicidade;

IV – a concessionária, permissionária, autorizatória, cessionária ou parceira privada responsável pela exploração do bem, serviço ou espaço público;

V – qualquer outra pessoa física ou jurídica que concorra, direta ou indiretamente, para a divulgação da publicidade irregular.

§ 1º A responsabilidade solidária não afasta a responsabilidade administrativa, civil ou penal eventualmente cabível.

§ 2º A retirada espontânea da publicidade após notificação não afasta a aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei, podendo ser considerada circunstância atenuante na dosimetria da penalidade.

Art. 13. O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os responsáveis, observado o devido processo administrativo e assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:

I – advertência;

II – multa;



III – suspensão temporária da exploração publicitária do bem, espaço ou serviço público;

IV – declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, na forma da legislação aplicável;

V – rescisão do contrato administrativo, da concessão, da permissão, da autorização, da parceria público-privada ou do instrumento congênere.

Art. 14. A aplicação das sanções observará, entre outros, os seguintes critérios:

I – a natureza e a gravidade da infração;

II – o alcance, a visibilidade e o potencial de exposição da publicidade;

III – a quantidade estimada de pessoas atingidas;

IV – a localização da publicidade, especialmente quando veiculada em locais frequentados por crianças e adolescentes;

V – a duração da veiculação;

VI – a utilização de mecanismos de impulsionamento ou direcionamento digital;

VII – a vantagem econômica obtida;

VIII – a capacidade econômica do infrator;

IX – a reincidência.

§ 1º Constituem circunstâncias agravantes:

I – a veiculação em estabelecimentos de ensino, hospitais, parques, equipamentos públicos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes ou demais espaços protegidos por esta Lei;

II – a utilização de publicidade digital georreferenciada;

III – a reincidência específica.

§ 2º Constitui circunstância atenuante a retirada espontânea da publicidade antes da instauração do processo administrativo.



§ 3º A multa a que se refere o art. 13, II, será regulamentada por órgão competente do Poder Executivo.

§ 4º A suspensão da exploração publicitária poderá ser aplicada pelo prazo de até cento e oitenta dias quando:

I – houver reincidência;

II – a infração apresentar elevado potencial de alcance ou exposição ao público;

III – houver descumprimento de determinação administrativa para retirada da publicidade.

§ 5º A declaração de inidoneidade poderá ser aplicada quando caracterizada infração grave, fraude ou descumprimento reiterado das obrigações previstas nesta Lei, observado o procedimento previsto na legislação pertinente.

§ 6º A rescisão contratual poderá ser determinada quando a concessionária, permissionária, autorizatária, cessionária ou contratada:

I – deixar de remover publicidade irregular após determinação do Poder Público;

II – reincidir em infrações graves;

III – descumprir reiteradamente os deveres de fiscalização previstos nesta Lei.

Art. 15. Os valores arrecadados com as multas aplicadas em decorrência desta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para financiamento de ações de prevenção e repressão:

I – à exploração sexual de crianças e adolescentes;

II – ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual;

III – ao aliciamento e à exploração sexual praticados por meios digitais;

IV – aos crimes previstos nos arts. 240 a 241-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.



Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* serão aplicados prioritariamente em ações de investigação, inteligência, capacitação de agentes públicos e atendimento especializado às vítimas.

Art. 16. O Poder Executivo promoverá, de forma permanente e em articulação com os órgãos e entidades competentes, campanhas nacionais de conscientização e prevenção destinadas à proteção da infância e da adolescência, com foco na promoção de ambientes digitais seguros e na prevenção da exploração sexual.

Parágrafo único. As campanhas de que trata o *caput* abordarão, entre outros temas:

I – prevenção da exploração sexual de crianças e adolescentes;

II – prevenção do aliciamento por meios digitais;

III – promoção da proteção integral da infância e da adolescência;

IV – conscientização sobre os riscos da hipersexualização precoce;

V – prevenção da exploração comercial e da sexualização de crianças e adolescentes;

VI – informação sobre os impactos psicológicos, físicos e sociais do consumo precoce de pornografia e da exposição de crianças e adolescentes a conteúdos sexualmente explícitos;

VII – incentivo ao uso responsável da internet e das redes sociais por crianças, adolescentes, famílias e instituições de ensino.

Art. 17. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-A:

“Art. 79-A. A criança e o adolescente têm direito à proteção contra a exposição involuntária à publicidade de plataformas de conteúdo adulto, serviços de natureza sexual e atividades de intermediação de entretenimento sexual.

Parágrafo único. O Poder Público adotará medidas destinadas à prevenção da exposição de crianças e adolescentes à



comunicação mercadológica de que trata o *caput*, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta."

Art. 18. O art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 37

.....
§ 5º. Considera-se igualmente abusiva a publicidade que exponha crianças e adolescentes, de forma involuntária, à promoção de plataformas de conteúdo adulto, serviços de natureza sexual ou atividades de intermediação de entretenimento sexual, na forma da legislação específica."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo fortalecer a proteção de crianças e adolescentes, impedindo que o Estado brasileiro seja utilizado como instrumento de promoção comercial de plataformas de conteúdo adulto, serviços de natureza sexual e atividades de intermediação de entretenimento sexual.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral e prioridade absoluta. Trata-se de um dos mais importantes compromissos assumidos pelo Estado brasileiro: assegurar que toda criança possa crescer em um ambiente seguro, saudável e compatível com seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, emocional e social.

Esse compromisso exige mais do que a repressão de crimes já consumados. Exige a adoção de políticas públicas preventivas capazes de reduzir fatores de risco e fortalecer ambientes de proteção. O uso do patrimônio público deve estar sempre orientado pelo interesse público e pelos direitos fundamentais, especialmente quando estão em jogo os direitos de crianças e adolescentes.



Nesse contexto, não se mostra compatível com os valores constitucionais que espaços públicos, equipamentos urbanos, transporte coletivo, bens concedidos, eventos financiados com recursos públicos ou contratos administrativos sejam utilizados para promover comercialmente atividades dirigidas exclusivamente ao público adulto. Trata-se, portanto, de medida voltada à adequada gestão do patrimônio público e à proteção da infância, e não de mecanismo de censura.

A preocupação que inspira esta iniciativa é compartilhada por famílias, educadores, profissionais da saúde, pesquisadores e instituições dedicadas à proteção da infância. O ambiente digital ampliou significativamente o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados para sua faixa etária, tornando cada vez mais difícil impedir sua exposição involuntária a mensagens de natureza sexual.

O UNICEF alerta que a enorme disponibilidade de pornografia no ambiente digital representa risco para crianças e adolescentes, podendo estar associada a problemas de saúde mental, objetificação, sexismo e naturalização de comportamentos abusivos, especialmente quando o conteúdo retrata violência ou relações degradantes. O organismo também ressalta que crianças têm direito de usufruir do ambiente digital de forma segura e defende que governos adotem medidas proporcionais para protegê-las contra conteúdos nocivos, sem comprometer outros direitos fundamentais.

Da mesma forma, a literatura científica tem identificado associações entre a exposição precoce à pornografia e determinados comportamentos e desfechos relacionados ao desenvolvimento de adolescentes. Embora as evidências ainda não permitam afirmar relações causais para todos os efeitos investigados, revisões sistemáticas apontam a necessidade de políticas públicas preventivas e de educação baseada em evidências para minimizar possíveis danos decorrentes dessa exposição.

A preocupação torna-se ainda mais relevante diante do crescimento da violência sexual facilitada pela tecnologia. Relatório elaborado pelo UNICEF Innocenti, em parceria com a ECPAT International e a INTERPOL, revelou que aproximadamente uma em cada cinco crianças e



adolescentes brasileiros entre 12 e 17 anos foi vítima, em apenas um ano, de alguma forma de exploração ou abuso sexual facilitado por tecnologias digitais. Entre as situações mais frequentes identificadas está a exposição não solicitada a conteúdo sexual, evidenciando a necessidade de fortalecer políticas públicas de prevenção, proteção e educação digital.

A preservação da infância constitui valor constitucional e social que ultrapassa diferenças ideológicas. Crianças devem ter assegurado o direito de viver plenamente essa etapa da vida, livres de exposições involuntárias a estratégias comerciais voltadas à promoção de atividades destinadas exclusivamente ao público adulto. Proteger a infância significa permitir que o desenvolvimento da sexualidade ocorra de forma gradual, saudável e compatível com cada fase da vida, preservando a autonomia, a dignidade e o melhor interesse da criança.

Essa proteção encontra respaldo também nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A Convenção sobre os Direitos da Criança determina que o interesse superior da criança seja considerado primordial em todas as decisões que lhes digam respeito.

A presente proposta busca concretizar esses compromissos por meio de uma política pública abrangente. Além de disciplinar a utilização do patrimônio público para fins publicitários, promove alterações na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, na Lei de Concessões, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código de Defesa do Consumidor, fortalecendo a atuação coordenada da Administração Pública.

O projeto também reconhece que a proteção de crianças e adolescentes está diretamente relacionada à proteção das mulheres. A exploração sexual comercial, o aliciamento digital, o tráfico de pessoas e diversas formas de violência baseada em gênero frequentemente compartilham fatores de vulnerabilidade e exigem respostas articuladas. Por essa razão, a proposta integra instrumentos de fiscalização, responsabilização, prevenção e educação, fortalecendo a atuação conjunta das políticas públicas de direitos da criança e do adolescente, proteção das mulheres, segurança pública, educação, saúde, assistência social e direitos humanos.



Mais do que estabelecer restrições, esta proposição reafirma um compromisso coletivo com a infância. O Estado brasileiro deve ser exemplo na promoção de ambientes seguros, acolhedores e compatíveis com o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. O patrimônio público pertence à sociedade e deve servir ao interesse público, especialmente quando estão em jogo os direitos daqueles que a Constituição reconhece como prioridade absoluta.

Diante da relevância constitucional, social e jurídica da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada TABATA AMARAL

